

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por José Bonifácio Gomes de Souza, ex-prefeito de Tocantinópolis/TO, em face do Acórdão 2.796/2015 – 1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou suas contas irregulares, condenando-o ao pagamento do débito apurado e de multa.

De início, conheço o apelo por preencher os requisitos atinentes à espécie.

A presente tomada de contas especial foi instaurada em razão de irregularidades verificadas na documentação relativa à prestação de contas do Convênio 1.376/2003, firmado entre a Funasa e o município de Tocantinópolis/TO, cujo objeto era a construção e implantação de 100 módulos sanitários na localidade.

O recorrente foi responsabilizado pelo Tribunal pela não comprovação da regular aplicação dos recursos, evidenciada por inconsistências entre os cheques emitidos e o real destino dos recursos. A quantia questionada – total de R\$ 72.166,01, em valores históricos –, de acordo com o sistema de contabilidade (Fênix), teria sido transferida da conta específica do convênio para outra conta municipal, vinculada ao Fundo de Participação dos Municípios, mas não apareceu no extrato dessa conta. Assim, não foi possível estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas.

Nesta etapa recursal, o ex-prefeito alega, em síntese: ter ocorrido a prescrição; suas contas devem ser consideradas ilíquidas; é necessária a realização de visita no local do convênio; não ter agido com má-fé ou dolo e a documentação comprova a boa aplicação dos recursos.

A Secretaria de Recursos e o MP/TCU, em pareceres uniformes, propõem negar provimento ao recurso. Acolho as conclusões precedentes, incorporando-as às minhas razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

Cabe a quem gere recursos públicos comprovar seu bom e regular emprego, consoante os artigos 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93, do Decreto-lei 200/1967, e 145, do Decreto 93.872/1986.

Como o recorrente não comprovou a destinação dada aos recursos federais repassados, deve ser condenado a restituir a quantia, com os acréscimos legais devidos, ainda que não tenha agido com dolo ou má-fé. Ao retirar os recursos da conta específica, em contrariedade com as normas aplicáveis, no mínimo, assumiu o risco de não conseguir demonstrar adequadamente seu destino.

Quanto ao pedido de realização de vistoria no lugar do objeto do convênio, para verificar sua execução, além de não ser medida acolhida pela Jurisprudência desta Corte, porquanto cabe ao gestor comprovar o bom uso dos recursos geridos e as provas, em regra, devem ser produzidas de forma documental nos processos do TCU (artigo 162, do RITCU), tal medida não poderia sanar a irregularidade, de cunho financeiro, motivo pelo qual deve ser indeferido pelo julgador, nos termos dos artigos 298, do RITCU, e 464, §1º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Além disso, como bem salientado pela unidade instrutiva, não ocorreu a prescrição em relação ao débito, porquanto as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis (Enunciado 282, da Súmula da Jurisprudência do TCU), tampouco em relação à pretensão punitiva, pois a prestação de contas foi apresentada em 31/12/2004 e o ato que ordenou a citação foi praticado em 24/03/2010 (peça 5, p. 7), antes, portanto, do prazo decenal, como definido no Acórdão 1.441/2016 – Plenário.

O recorrente também não comprovou nenhum prejuízo para o exercício de seus direitos à ampla defesa e ao contraditório, sendo insuficiente a mera alegação de transcurso de grande tempo. Nesse sentido, os seguintes enunciados da Jurisprudência Seleccionada do TCU:

Cabe ao responsável o ônus de comprovar o eventual impedimento à plenitude do exercício de defesa ou mesmo dificuldade em sua realização, em decorrência de grande de tempo entre a

ocorrência dos fatos e a citação. (Acórdão 443/2018 – Plenário, Relator Ministro José Mucio Monteiro);

O mero transcurso do tempo não é razão suficiente para o trancamento das contas. É preciso que, além disso, haja fundadas razões para supor que o direito à defesa tenha ficado prejudicado. O prejuízo à defesa não é presumido, deve ser provado. (Acórdão 729/2014 – Plenário, Relatora Ministra Ana Arraes).

Outrossim não está caracterizado caso fortuito ou de força maior, alheio à vontade do responsável, que impeça o julgamento de suas contas, nos termos do artigo 211, do RITCU.

Portanto, deve ser negado provimento ao recurso de reconsideração.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de junho de 2019.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator